



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1601/2001 AI: 2000.10687

RECORRENTE: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Acusação Fiscal: Mercadoria acobertada por documentação fiscal contendo declaração inexata (Documentação fiscal inidônea) AI Parcialmente Procedente, face a redução da base de cálculo apontada na peça exordial. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido, de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo versa sobre transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada por não conter, em seu bojo, a descrição exata dos produtos transportados.

A documentação que embasou a ação fiscal, encontra apensa aos autos, as fls. 03 e 10.

A autuada ingressa nos autos com defesa, alegando preliminarmente que não pode ser imputada pela responsabilidade da infração, visto ter sido a empresa Westing House Comércio e Participações Ltda, estabelecida em São Paulo, a responsável pela remessa e que na hora da emissão da expedição fez a troca por engano das mercadorias mencionadas nas notas fiscais.

Alega ainda, que a intimação foi entregue a pessoa estranha a empresa, tratando-se de um representante – sócio da empresa Via expressa Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, portanto absolutamente diversas da Tam Linhas Aéreas S.A

Em face disso, solicita a nulidade do Auto. Por fim reclama dos valores arbitrado pelo autuante e da alíquota aplicada.

A Julgadora Singular, refuta as razões de defesa da autuada e julga o feito procedente.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Trata a inicial da acusação de que o contribuinte transportava mercadoria acobertada por documento fiscal contendo declaração inexata quanto ao tipo de produto, quantidade e valor, sendo incompatível com a operação realizada.

O Julgamento singular foi pela procedência do feito.

Inconformada a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em grau de preliminar a nulidade da ação, posto que a intimação foi feita a quem não tem vínculo empregatício com a empresa, e no mérito, que ocorreu um engano quando da separação das cargas, contesta a base de cálculo consignada no auto, e a alíquota aplicada.

Da Análise da Ação:

Em primeiro plano, cabe destacar que a intimação será válida quando recebida por outra pessoa que não a parte envolvida no processo, desde que essa pessoa (terceiro) seja funcionário graduado, parente próximo, sócio ou representante do processo e que não oponha ressalvas quando se der por ciente, - Decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aplicou a "teoria da aparência.

No caso em tela, importante dizer que o Sr. José Francisco Monteiro da Cunha, assinou o auto de infração e o certificado de guarda de mercadorias - CGM, sendo o referido sócio da empresa Via expressa Serviço Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, firma que tem como objetivo a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo.

Como a finalidade do ciente no auto de infração é informar ao contribuinte que contra ele foi lavrado um auto, para que a pessoa possa apresentar defesa ou pagar, logo como pessoa que assinou não apresentou oposição em assinar e ficou com as mercadorias como fiel depositário, e posteriormente foi apresentada defesa e recurso, portanto, a empresa autuada tomou conhecimento da acusação fiscal, sendo cumprida a finalidade da intimação, inexistindo nulidade no caso em tela.

Com referencia a base de cálculo, existiu discordância do recorrente, oportunidade em que foi apresentada nota fiscal de venda, com preço praticado no mercado, e correspondente a R\$ 15.736,00 (Quinze mil, setecentos e trinta e seis reais), o qual deverá prevalecer como base de cálculo e não o valor arbitrado pelo autuante, conforme determina o art. 35 do Decreto 24.569/97.



No tocante a alíquota entendemos que deve ser aplicada a de 17%, por tratar de mercadoria sem nota fiscal, não sabendo-se a origem e nem o destino, portanto deve ser aplicada a alíquota interna.

Desse modo, decidimos pela Parcial procedência do feito.


É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA .


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela atuada. No mérito por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela Improcedência do feito.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 07 de julho de 2002.


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro.


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

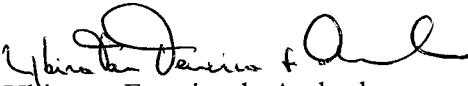

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado